



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957603 - SP (2021/0280638-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710  
GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAIS. SERVIDORES DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 12 MESES. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO E PARA INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO EM DATA DISTINTA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR POR DECRETO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ART. 39 DA LEI 13.324/2016. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE AOS PROCESSOS EM CURSO NA DATA DE CONCLUSÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. TEMA 1.129/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O tema afetado foi assim delimitado: i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: doze ou dezoito meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei 13.324/2016.

2. Conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.855/2004, que regulou a reestruturação da Carreira Previdenciária, com redação dada pela Lei 11.501/2007, enquanto não editado regulamento a respeito das promoções e progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei 5.645/1970. Nessa linha, deve-se respeitar o interstício mínimo de doze meses, conforme o art. 7º do Decreto 84.669/1980. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de fixação do termo inicial da contagem dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais ser fixado em data distinta da entrada em exercício do servidor.

4. No caso dos servidores da carreira da seguridade social, deve-se observar que o Decreto 84.669/1980 prevê que: a) os termos iniciais da contagem do interstício para a progressão e promoção funcionais são os meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º) ou o primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício (art. 10, § 2º); e b) para início

dos efeitos financeiros dos atos de progressão até então publicados, os meses de setembro e março (art. 19).

5. O pagamento de valores devidos em decorrência da aplicação do art. 39 da Lei 13.324/2016 foi feito administrativamente, a partir de 1º/1/2017, o que implica na necessidade de limitação dos atrasados ao período anterior a essa data, dado o início dos pagamentos administrativos por força desse dispositivo legal.

6. O adimplemento de valores oriundos da aplicação do art. 39 da Lei 13.324/2016 foi feito administrativamente, a partir de 1º/1/2017, sem efeitos financeiros retroativos, o que implica na necessidade de limitação dos atrasados ao período anterior a essa data, dado o início dos pagamentos administrativos por força desse dispositivo.

7. Tese jurídica firmada: i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de doze meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) não são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.

8. Necessidade de modulação dos efeitos do julgado, de maneira que a tese será aplicada pelo Poder Judiciário da União e dos Estados, bem como de seus respectivos juizados especiais, apenas aos feitos em curso na data de publicação deste acórdão, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada fundada em modificação de orientação jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

10. Recurso julgado sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ, com modulação dos efeitos do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para reconhecer a aplicabilidade do Decreto 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e promoção funcionais em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses jurídicas, no tema 1129:

i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;

ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);

iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1957603 - SP (2021/0280638-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710  
GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAIS. SERVIDORES DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 12 MESES. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO E PARA INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO EM DATA DISTINTA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR POR DECRETO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ART. 39 DA LEI 13.324/2016. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE AOS PROCESSOS EM CURSO NA DATA DE CONCLUSÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. TEMA 1.129/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O tema afetado foi assim delimitado: i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: doze ou dezoito meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei 13.324/2016.

2. Conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.855/2004, que regulou a reestruturação da Carreira Previdenciária, com redação dada pela Lei 11.501/2007, enquanto não editado regulamento a respeito das promoções e progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei 5.645/1970. Nessa linha, deve-se respeitar o interstício mínimo de doze meses, conforme o art. 7º do Decreto 84.669/1980. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de fixação do termo inicial da contagem dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais ser fixado em data distinta da entrada em exercício do servidor.

4. No caso dos servidores da carreira da seguridade social, deve-se observar que o Decreto 84.669/1980 prevê que: a) os termos iniciais da contagem do interstício para a progressão e promoção funcionais são os meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º) ou o primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício (art. 10, § 2º); e b) para início dos efeitos financeiros dos atos de progressão até então publicados, os meses de

setembro e março (art. 19).

5. O pagamento de valores devidos em decorrência da aplicação do art. 39 da Lei 13.324/2016 foi feito administrativamente, a partir de 1º/1/2017, o que implica na necessidade de limitação dos atrasados ao período anterior a essa data, dado o início dos pagamentos administrativos por força desse dispositivo legal.

6. O adimplemento de valores oriundos da aplicação do art. 39 da Lei 13.324/2016 foi feito administrativamente, a partir de 1º/1/2017, sem efeitos financeiros retroativos, o que implica na necessidade de limitação dos atrasados ao período anterior a essa data, dado o início dos pagamentos administrativos por força desse dispositivo.

7. Tese jurídica firmada: i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de doze meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) não são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.

8. Necessidade de modulação dos efeitos do julgado, de maneira que a tese será aplicada pelo Poder Judiciário da União e dos Estados, bem como de seus respectivos juizados especiais, apenas aos feitos em curso na data de publicação deste acórdão, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada fundada em modificação de orientação jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

10. Recurso julgado sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ, com modulação dos efeitos do julgado.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, nos autos da ação ordinária proposta por SÍLVIA DE OLIVEIRA JARDIM, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária (fls. 292-310).

O acórdão prolatado pelo TRF da 3º Região restou assim ementado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.1. Preliminar(es) rejeitada(s). 2. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes. 3. Lei 13.324/2016 que passou a prever interstício único de 12 meses, com reposicionamento dos servidores a partir de 01/01/2017, nesta data ficando cessado o pagamento de atrasados. Pretensão de limitação da condenação a dezembro de 2016 que se acolhe. 4. Pretensão de reforma da sentença no ponto em que afasta a aplicação de disposições do Decreto nº 84.669/80 no que diz respeito ao termo inicial da contagem do interstício que se rejeita, conforme entendimento firmado pela Turma na sistemática do art. 942

do CPC/15, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. 5. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 353-362).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob a seguinte fundamentação (fl. 378):

Com efeito, o v. acórdão não traz qualquer menção às questões embargadas – quais sejam, quanto aos marcos temporais para aferição das progressões/promoções e seus efeitos financeiros e quanto ao início dos pagamentos administrativos em 01/01/2017 e a vedação legal ao pagamento de valores anteriores a essa data, por força do disposto no art. 39, *caput* e parágrafo único, – apesar de ter abordado outras matérias e considerado que o julgado da Lei nº 13.324/16 atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 39 da Lei 13.324/2016; 8º e 9º da Lei 10.855/2004; 6º da Lei 5.645/1970; e 10 e 19 do Decreto 84.669/1980, sob os seguintes fundamentos (fls. 378-382):

Com todo o respeito à decisão recorrida, houve equívoco em rejeitar os embargos de declaração quanto à questão da aplicação dos artigo 39, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.324/2016, os arts. 8º e 9º, da Lei 10.855/04, art. 6º, da Lei nº 5.645/70, e arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80.

Com efeito, o v. acórdão não traz qualquer menção às questões embargadas – quais sejam, quanto aos marcos temporais para aferição das progressões/promoções e seus efeitos financeiros e quanto ao início dos pagamentos administrativos em 01/01/2017 e a vedação legal ao pagamento de valores anteriores a essa data, por força do disposto no art. 39, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.324/16 – apesar de ter abordado outras matérias e considerado que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

Ora, o julgado foi efetivamente omisso em relação às matérias mencionadas, já que a despeito de constar das razões de apelação do INSS (item DA LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE MARCOS PARA CONTAGEM DE INTERSTÍCIOS DISTINTOS DA DATA DO EXERCÍCIO e DA LEGALIDADE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL COM EFEITOS FINANCEIROS NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO 84.669/80) e das razões da petição de embargos de declaração, nada foi decidido a respeito.[...].

Embora o julgado tenha fixado tese no sentido de que não há impedimento ao pagamento os atrasados relativos ao período anterior a 01/2017, o INSS entende que não é possível o pagamento desses atrasados e que, portanto, o pedido deve ser julgado inteiramente improcedente, sob pena de violação ao artigo 39, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.324/2016.[...].

Em outras palavras, mesmo que a ação tivesse sido ajuizada anteriormente a essa Lei, o que não é o caso dos autos, não haveria

qualquer razão para que se deixasse de aplicá-la, haja vista se tratar de uma opção legislativa restringir o pagamento dessa progressão com interstício de 12 meses somente a partir do dia 01/01/2017.[...].

Logo, o pagamento de valores pretéritos deve ter como marco inicial o dia 01/01/2017, o que já foi feito administrativamente, não havendo que se falar em pagamento de qualquer retroativo anterior a essa data, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Saliente-se que afastar a aplicação do artigo 39, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.324/2016 na hipótese dos autos é declarar sua inconstitucionalidade por via transversa.

Ante o exposto, a autarquia requer a reforma da r. decisão para que o pedido seja julgado totalmente improcedente, dada a impossibilidade legal de pagamento de valores retroativos. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer que o termo final das diferenças seja fixado em 31.12.2016, em razão do disposto no art. 39 da Lei nº 13.324/16 e do reconhecimento dos efeitos financeiros nos meses de março e setembro, nos termos dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80.

Contrarrazões às fls. 376-386.

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ (fls. 426-428).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo da controvérsia e determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 440-441).

Parecer do Ministério Público Federal sem análise do mérito da controvérsia (fls. 446-449).

Este feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de analisar a tese proposta: "i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n.º 13.324/2016" (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.956.378/SP e 1.956.379/SP) (fls. 451-454).

O Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo seu parcial provimento (fls. 477-483).

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Por ocasião da afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n.º 13.324/2016.

Passo ao exame das questões afetadas.

### **1. INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL**

A primeira questão afetada cinge-se à definição do lapso temporal aplicável às progressões funcionais e promoções de servidor da carreira do Seguro Social, em razão da divergência entre a aplicação do prazo de doze meses previsto no Decreto 84.669/1980, que regulamentou a Lei 5.645/1970, ou do prazo de dezoito meses previsto na Lei 10.855/2004, com redação dada pela Lei 11.501/2007, enquanto não editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004.

A Lei 10.855/2004 dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355/2001, instituindo a carreira do Seguro Social, e trouxe também regras sobre a fixação dos vencimentos e das vantagens, além de regulamentação sobre a transposição, para esta carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foram feitas algumas alterações legislativas até a última promovida pela Lei

13.324/2016, que suprimiu o prazo de dezoito meses, estabelecendo a necessidade do cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Além disso, o art. 39 da Lei 13.324/2016 previu expressamente que:

Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

O art. 39, parágrafo único, estabeleceu ainda que “o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Apesar da clareza da norma em reposicionar os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, a partir de 1º de janeiro de 2017, observando o interstício de doze meses, é necessário analisar o prazo a ser observado, em razão dos efeitos econômicos daí decorrentes.

A redação original da Lei 10.855/2004 previa o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício para progressão funcional e o interstício de doze meses em relação à promoção, conforme art. 7º, §§ 1º e 2º.

No entanto, em 16 de março de 2007, foi editada a Medida Provisória 359, posteriormente convertida na Lei 11.501/2007, que alterou as Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a exigir o prazo de dezoito meses para as progressões e promoções, vejamos:

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de

2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

[...]

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007).

[...]

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007).

[...]

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

Das regras acima transcritas, constata-se que o prazo para as promoções e progressões funcionais dependia de regulamentação específica por Decreto (art. 8º), e que até que fosse editado o mencionado ato normativo, as progressões funcionais e promoções deveriam ser concedidas em observância às normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/1970 (art. 9º).

Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção deste STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.343.128/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, que deu origem ao TEMA 631/STJ:

À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Confira-se a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.
2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".
3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.
4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.  
[...]
6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.  
(REsp n. 1.343.128/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 21/6/2013.)

Com efeito, aplicando esse entendimento ao caso em análise, e considerando que o prazo previsto pelos arts. 6º e 7º do Decreto 84.669/1980, editado para regulamentar a Lei 5.645/1970 que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, era de doze meses, esse prazo deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcional.

Sobre o tema, esta Corte entende ser aplicável o prazo de doze meses de interstício para progressão funcional ou promoção dos servidores da Carreira da Seguridade Social. Confirmam-se os seguintes precedentes deste STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses

para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

[...]

**3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.**

4. Recurso Especial não provido (REsp n. 1.777.943/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 18/6/2019, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes.**

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido (REsp n. 1.683.645/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017, grifo nosso).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.862.423/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022; REsp 1.683.645/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; REsp 1.595.675/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 14/9/2016.

Dessa forma, nos termos do art. 9º da Lei 10.855/2004, com redação dada pela Lei 11.501/2007, enquanto não editado regulamento a respeito das promoções e progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei 5.645/1970. Nessa linha, deve-se

respeitar o interstício mínimo de doze meses, conforme o art. 7º do Decreto 84.669/1980.

## **2. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAIS COM EFEITOS FINANCEIROS EM DATA DIVERSA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

Argumenta o INSS que a data de entrada em exercício do servidor público não pode ser fixada como termo inicial para contagem do interstício de doze meses para efetivação da progressão funcional, “inclusive para fins de efeitos financeiros, devendo-se respeitar a previsão dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.855/04 e art. 6º da Lei nº 5.645/70” (fl. 329).

Sustenta a autarquia previdenciária, ainda, que o termo inicial da contagem da progressão e promoção funcional, bem como seus efeitos financeiros, devem seguir as disposições dos arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/1980, *in verbis*:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de a fixação do termo inicial da contagem e dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais ocorrer em data distinta da entrada do servidor

na carreira, nos termos do Decreto que a regulamentar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO 7.014/2009, QUE MODIFICOU O DECRETO 2.565/98. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/08/2017, que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

III. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98.

[...]

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.394.735/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.434.225/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 28/3/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. O STJ entende que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.

2. Recurso Especial provido (REsp n. 1.778.659/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Nessa linha de entendimento, *mutatis mutandis*, no caso dos servidores da carreira da seguridade social, deve-se observar que o Decreto 84.669/1980 prevê que: a) os termos iniciais da contagem do interstício para a progressão e promoção funcionais são os meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º) ou o primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício (art. 10, § 2º); e b) para início dos efeitos financeiros dos atos de progressão até então publicados, os meses de setembro e março (art. 19).

### **3. EXIGIBILIDADE DE EVENTUAIS DIFERENÇAS EXISTENTES QUANTO AO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ATÉ 1º/1/2017, CONSIDERADA A REDAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 13.324/2016**

Quanto à questão relativa ao pagamento de eventuais diferenças relativas ao período anterior a 01/2017, conforme referido acima, o art. 39 Lei 13.324/2016 fixou o interstício de doze meses para a progressão e promoção funcionais dos servidores da carreira previdenciária.

Entretanto, mesmo reconhecido o benefício e cumprido o interstício de doze meses, o reposicionamento referido na lei foi implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

Em breve esboço histórico, ressalto que, em setembro de 2015, foi assinado o Termo de Acordo 02/2015, pelo Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, ora admitida como *amicus curiae*, que pôs fim ao movimento paredista dos servidores do INSS ocorrido entre os meses de julho a setembro de 2015.

Uma das pautas preponderantes nesse movimento foi exatamente a reestruturação da Carreira do Seguro Social, dispondo que a partir de janeiro de 2016 haveria retorno do interstício de doze meses para a progressão e promoção, bem como que a partir de janeiro de 2017 haveria um reposicionamento contado desde a vigência

da Lei 11.501/2007, sem efeitos financeiros retroativos.

Esse acordo foi positivado com a edição da Lei 13.324/16, que determinou o reenquadramento dos servidores das carreiras do seguro social, sem efeitos financeiros retroativos, conforme acordado anteriormente. Confira-se o teor do dispositivo (grifo nosso):

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

**Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.**

Assim, o pagamento de valores devidos em decorrência da aplicação do art. 39 da Lei 13.324/2016 foi feito administrativamente, a partir de 1º/1/2017, o que implica na necessidade de limitação dos atrasados ao período anterior a essa data, dado o início dos pagamentos administrativos por força do dispositivo legal citado.

Por fim, a aplicação do citado artigo 39 da Lei 13.324/2016 não pode ser afastada, tendo em vista que, conforme enunciado de Súmula Vinculante 10, o afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário.

#### **4. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, III, do RISTJ)**

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese:

- i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;**
- ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);**
- iii) não são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao**

**período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.**

Em razão da fixação da tese, revoga-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

## **5. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO**

O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que:

Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. A necessidade de modulação dos efeitos do julgado visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica legitimam a modulação.

No caso em exame, observo que milhares de servidores já receberam ou têm Requisições de Pequeno Valor já emitidas com base em entendimento então dominante nos Juizados Especiais Federais.

Assim, devem ser modulados os efeitos do julgado, de forma que a tese será aplicada apenas aos feitos em curso na data de publicação deste acórdão, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada fundada em modificação de orientação jurisprudencial.

## **6. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, IV, do RISTJ)**

O acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte segundo a qual, nos termos do art. 9º da Lei 10.855/2004, com redação dada pela Lei 11.501/2007, enquanto não editado regulamento a respeito das promoções e progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei 5.645/1970. Nessa linha, deve-se respeitar o interstício mínimo de doze meses, conforme o art. 7º do Decreto 84.669/1980.

Em relação aos eventuais efeitos financeiros pretéritos decorrentes do reenquadramento funcional, a Corte origem considerou a impossibilidade de sua concessão em razão de expressa vedação legal, razão pela qual não merece reforma.

Contudo, o acórdão recorrido diverge do entendimento pela legalidade da promoção e progressão funcionais com efeitos financeiros em data distinta da entrada do servidor na carreira, razão pela qual merece reforma no ponto.

## **7. CONCLUSÃO**

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade do Decreto 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e promoção funcionais em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ, com modulação dos efeitos desse julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957603 - SP (2021/0280638-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710  
GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Na sessão desta 1ª Seção de 11/9/2024, após apresentação de voto-vista regimental propondo tese repetitiva e dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente o Ministro Gurgel de Faria. Permaneceram em vista coletiva os Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos (RISTJ, Art. 161, § 2º).

Na ocasião, foi proposta a seguinte tese: i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) não são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.

O Ministro Gurgel de Faria apresenta voto-vista divergindo parcialmente da tese proposta, tão-somente quanto à redação do item III, para consignar a possibilidade de exigir diferenças remuneratórias retroativas aos reenquadramentos funcionais, considerando que, até a vigência da Lei n. 13.324/2016, os servidores já tinham o direito às progressões funcionais conforme as regras estabelecidas na Lei 5.645/1970 e no Decreto 84.669/1980, de forma que já tinham direito ao cômputo do interstício de

12 (doze) meses, o que não fora observado pela Administração.

Com efeito, não se trata de aplicação retroativa do art. 39 da Lei 13.324/2016, mas de reconhecimento da incidência das normas anteriores a 2017 (que já previam o interstício de 12 meses), pelo que retifico o voto para consignar a mudança do item III, que passa a ser "iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016".

Quanto à resolução do caso concreto, o Ministro Gurgel acompanha o parcial provimento por fundamento diverso, tendo em vista que já foram deferidas as diferenças financeiras, pelo que, com efeito, deve ser parcialmente provido apenas para reconhecer a aplicabilidade do Decreto 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e promoção funcionais em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional.

Isto posto, **realinho o voto apresentado para alterar o item III da tese repetitiva**, para consignar a seguinte redação: "i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); **iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016**".

Fica mantida a modulação dos efeitos apresentada e, na solução do caso concreto, consignar o parcial provimento ao recurso do INSS somente para reconhecer a aplicabilidade do Decreto 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e promoção funcionais em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1957603 - SP (2021/0280638-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710  
GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

### **VOTO-VISTA**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de processo da relatoria do eminente Ministro Afrânio Vilela, no qual proferiu voto em que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer a aplicabilidade do Decreto n. 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e da promoção funcional em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional.

Ainda, o relator propôs a fixação da seguinte tese repetitiva: "i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) não são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016."

Pedi vista dos autos para inteirar-me melhor da questão.

O tema tratado nos presente autos foi assim delimitado: i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do

exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n. 13.324/2016.

Quanto ao primeiro ponto, esta Corte tem o entendimento de que, "a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80" (REsp n. 1.683.645/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.862.423/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022; REsp 1.683.645/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; REsp 1.595.675/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 14/9/2016.

Assim, escorrito o voto do eminente relator ao estabelecer que, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, enquanto não editado regulamento a respeito das promoções e progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/1970, devendo, portanto, ser observado o interstício mínimo de doze meses, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/1980.

Quanto à legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional), também acompanho o entendimento de Sua Excelência, considerando que esta Corte já se manifestou no sentido de que a fixação do termo inicial da contagem e dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcional pode ocorrer em data distinta da entrada do servidor na carreira, em observância à legislação aplicável em cada hipótese. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO 7.014/2009, QUE MODIFICOU O DECRETO

2.565/98. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

III. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp 1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019; REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019; REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018; AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017; AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp 849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016; AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

IV. "É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 2.310.892/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.394.735/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.549/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

No caso dos autos, assim dispunham os arts. 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 (na redação anterior à Lei n. 11.501/2007):

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante observar que a atual redação do art. 9º acima indicado, ainda prevê a aplicação da Lei n. 5.645/1970:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O Decreto n. 84.669/1980, que regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei n. 5.645/1970, prevê:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Dessa forma, considerando a existência de previsão específica, não há nenhuma ilegalidade na fixação do termo inicial da contagem e dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcional em data distinta da entrada do servidor na carreira.

Quanto ao último ponto – exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017 –, dirijo do eminente relator.

De fato, foi editada a Lei n. 13.324/2016, na qual houve a determinação de reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, com a adoção do interstício de doze meses, contado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007. Houve, ainda, a previsão expressa de que referido reposicionamento não geraria efeitos financeiros retroativos. Eis o teor do dispositivo em comento:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que, conforme acima explicitado, até a vigência da Lei n. 13.324/2016, os servidores já tinham o direito às progressões funcionais conforme as regras estabelecidas na Lei n. 5.645/1970 e no Decreto n. 84.669/1980, ou seja, já faziam jus ao cômputo do interstício de 12 (doze) meses, o que não foi observado pela Administração.

A lei editada em 2016, portanto, pode até ter conferido mais segurança jurídica à questão, mas não produziu nenhuma alteração no direito até então existente, pois apenas reconheceu o equívoco da Administração na interpretação da legislação até então aplicável.

Dessa forma, o reconhecimento tardio do equívoco, com a previsão de não pagamento dos efeitos financeiros retroativos, não tem o condão de afastar o direito dos servidores de receberem as diferenças decorrentes da correção das progressões vindicadas em processos judiciais. Isso porque, repita-se, não houve a criação ou a alteração do direito até então existente, sendo certo que a norma posterior não afasta os efeitos financeiros decorrentes de direito previsto segundo a legislação anterior.

Aliás, por isso mesmo, não se está a desrespeitar o comando normativo atual, porquanto aqui não se trata de sua aplicação retroativa, mas de reconhecimento da incidência das normas anteriores a 2017 (que já previam, em interpretação sistemática, o interstício de 12 (doze) meses, em atenção ao postulado do *tempus regit actum*,

Com essas considerações, ousou dissentir do eminente relator quanto

à tese repetitiva proposta (apenas em relação ao item "iii").

Com efeito, propôs Sua Excelência a seguinte tese repetitiva: "i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) não são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016."

Em face das razões específicas acima indicadas, entendo que deve ser fixada a seguinte tese repetitiva: "i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis ns. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017."

Acompanho o eminente relator quanto à modulação dos efeitos (aplicação apenas aos feitos em curso na data de publicação deste acórdão, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada fundada em modificação de orientação jurisprudencial).

Na solução do caso concreto, verifico que o INSS insurgiu-se apenas contra: a) a fixação do termo inicial da contagem e dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais em data distinta da entrada do servidor na carreira; b) os efeitos financeiros pretéritos decorrentes do reposicionamento da carreira (em razão da adoção do interstício de doze meses). Aduziu, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca dos "marcos temporais para aferição das progressões/promoções e seus efeitos financeiros e quanto ao início dos pagamentos administrativos em 01/01/2017 e a vedação legal ao pagamento de valores anteriores a essa data, por força do disposto no art. 39, caput e parágrafo único" (e-STJ fl. 378).

O eminente relator, olvidando-se de se manifestar acerca da negativa de prestação jurisdicional, deu parcial provimento ao recurso, apenas quanto ao item "a" acima indicado, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte de que deve ser observado o interstício mínimo de doze meses para as promoções e progressões funcionais e, "em relação aos eventuais efeitos financeiros pretéritos decorrentes do reenquadramento funcional, a Corte origem considerou a impossibilidade de sua concessão em razão de expressa vedação legal, razão pela qual não merece reforma".

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Em relação aos efeitos financeiros pretéritos, da análise dos autos, verifica-se que a apelação do INSS foi desprovida, com o registro de que se reconhece, "portanto, o direito à aplicação do regime jurídico previsto na Lei 5.645/1970 e no Decreto 84.669/1980 até a data da entrada em vigor da Lei 13.324/2016, com direito a decorrentes diferenças de valores, respeitada a prescrição quinquenal. Assiste razão à autarquia previdenciária quanto à pretensão de limitação da condenação a dezembro de 2016" (e-STJ fl. 311). Ao final, a apelação foi parcialmente provida, apenas para "limitar a condenação a dezembro de 2016" (e-STJ fl. 327).

Assim, o especial deve ser parcialmente provido apenas para reconhecer a aplicabilidade do Decreto n. 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e da promoção funcional em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional.

No ponto, importante destacar que, conquanto esteja acompanhando o eminente relator quanto à solução final adotada, o faço por fundamento diverso, merecendo destaque que a Corte de origem manteve o reconhecimento de que seriam devidos os valores pretéritos.

Ante o exposto, dirijo do eminente Ministro relator quanto à tese repetitiva a ser estabelecida. Acompanho-o na resolução do caso concreto e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a aplicabilidade do Decreto n.

84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e da promoção funcional em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0280638-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.603 / SP

Número Origem: 00037374620154036311

EM MESA

JULGADO: 20/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão  
Funcional com Interstício de Doze Meses

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0280638-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.603 / SP

Número Origem: 00037374620154036311

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão  
Funcional com Interstício de Doze Meses

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para sessão de julgamento do dia 11/09/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0280638-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.603 / SP

Número Origem: 00037374620154036311

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 11/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão  
Funcional com Interstício de Doze Meses

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após apresentação do voto-vista regimental dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos (RISTJ Art. 161, § 2º).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0280638-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.603 / SP

Número Origem: 00037374620154036311

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM  
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710  
GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP392653

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão  
Funcional com Interstício de Doze Meses

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para reconhecer a aplicabilidade do Decreto 84.699/1980 em relação à fixação dos termos iniciais da progressão e promoção funcionais em data fixa, diversa daquela do início do exercício funcional, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses jurídicas, no tema 1129:

- i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;
- ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);
- iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C365744710 2021/0280638-0 - REsp 1957603